



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10680.915890/2011-69
ACÓRDÃO	1001-003.899 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CURUPIRA S.A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2006

IRPJ. SALDO NEGATIVO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA CARF 143.

Conforme inteligência do Enunciado nº 143 da Súmula do CARF, a prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer o direito creditório referente ao saldo negativo de IRPJ do 4º trimestre de 2005 no montante adicional de R\$ 28.905,61.

Assinado Digitalmente

Ana Claudia Borges de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado e José Anchieta de Sousa.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 02-46.320 (fls. 95 a 102) que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade e reconheceu o direito creditório referente ao saldo negativo de IRPJ do 4º trimestre do ano- calendário de 2005, no valor original de R\$ 2.826,01, além do já reconhecido no despacho decisório contestado e homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP n.º 03602.88264.261206.1.7.02-6590, até o limite do crédito reconhecido.

Em 26/12/2006, o contribuinte transmitiu a Dcomp n.º 03602.88264.261206.1.7.02-6590, onde buscou compensar débitos próprios com saldo negativo de IRPJ do 4º trimestre de 2005, no valor de R\$ 51.056,24. O Despacho Decisório homologou parcialmente em razão da insuficiência do crédito utilizado para compensar integralmente o débito informado. O crédito utilizado se refere a saldo negativo de IRPJ do 4º trimestre de 2005, no valor de R\$ 51.056,24. Concorreu para a formação do saldo negativo, parcela referente à dedução de retenção na fonte, no valor de R\$ 76.387,22. Conforme PER/DCOMP e DIPJ, o valor de tal parcela é igual a R\$ 76.387,22. Entretanto, só foi confirmada retenção de R\$ 42.281,40.

Consta do despacho decisório, que o valor apurado para o IRPJ do período em análise é igual a R\$ 25.330,98. Consequentemente, foi reconhecido crédito no valor de R\$ 16.950,42. O valor dos débitos indevidamente compensados é igual a R\$ 28.416,93 (principal).

A decisão recorrida recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

COMPENSAÇÃO - SALDO NEGATIVO DE IRPJ.

Constitui crédito passível de compensação o valor efetivamente comprovado do saldo negativo de IRPJ decorrente do ajuste efetuado no final do período de apuração.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O contribuinte foi intimado em 05/08/2013 (fls. 106) e apresentou recurso voluntário em 04/09/2013 (fls. 107 a 113).

Os autos vieram a julgamento e por meio da Resolução nº 1001-000.223 (fls. 256 a 264) foi convertido em diligência à unidade de origem para que esta: (i) analise a validade e

autenticidade das Notas Fiscais apresentadas em sede recursal, bem como confirme os valores oferecidos à tributação constantes nelas, confrontando com os valores escriturados pelo contribuinte; (ii) Com base nas confirmações, elabore parecer conclusivo com o valor do crédito reconhecido, decorrente do Saldo Negativo de IRPJ do 4º Trimestre de 2005; (iii) Realize a cobrança da parte não contestada pelo contribuinte; (iv) Anexe ao processo a cópia integral da DIPJ 2006.

O Relatório Fiscal DEVAT06/RFB nº 439, de 13 de agosto de 2024, concluiu pelo deferimento do crédito de saldo negativo de IRPJ referente ao saldo negativo de IRJ do 4º trimestre de 2005 no montante adicional de R\$ 28.905,61 (fls. 318 a 324).

O contribuinte foi devidamente intimado e não apresentou manifestação (fls. 328).

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ana Claudia Borges de Oliveira**, Relatora

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

Nos termos relatados, trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 02-46.320 (fls. 95 a 102) que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade e reconheceu o direito creditório referente ao saldo negativo de IRPJ do 4º trimestre do ano-calendário de 2005, no valor original de R\$ 2.826,01, além do já reconhecido no despacho decisório contestado e homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP n.º 03602.88264.261206.1.7.02-6590, até o limite do crédito reconhecido.

Em 26/12/2006, o contribuinte transmitiu a Dcomp n.º 03602.88264.261206.1.7.02-6590, onde buscou compensar débitos próprios com saldo negativo de IRPJ do 4º trimestre de 2005, no valor de R\$ 51.056,24. O Despacho Decisório homologou parcialmente em razão da insuficiência do crédito utilizado para compensar integralmente o débito informado. O crédito utilizado se refere a saldo negativo de IRPJ do 4º trimestre de 2005, no valor de R\$ 51.056,24. Concorreu para a formação do saldo negativo, parcela referente à dedução de retenção na fonte, no valor de R\$ 76.387,22. Conforme PER/DCOMP e DIPJ, o valor de tal parcela é igual a R\$ 76.387,22. Entretanto, só foi confirmada retenção de R\$ 42.281,40.

Consta do despacho decisório, que o valor apurado para o IRPJ do período em análise é igual a R\$ 25.330,98. Consequentemente, foi reconhecido crédito no valor de R\$ 16.950,42. O valor dos débitos indevidamente compensados é igual a R\$ 28.416,93 (principal).

Nos termos da Súmula CARF nº 80, na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Em relação aos meios aptos a comprovar a retenção da fonte pagadora, o CARF consolidou o entendimento que a prova da retenção não se faz, exclusivamente, pelos comprovantes de retenção, admitindo-se outros meios de prova, conforme o Enunciado da Súmula CARF 143:

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

O Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal, informa que a prova documental deve ser apresentada junto à impugnação, precluindo o direito do contribuinte fazê-lo em outro momento processual, salvo se: a) demonstrar a impossibilidade de apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) referir-se a fato ou a direito superveniente; c) destinar a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos – art. 16, § 4º.

Não obstante, ao lado desse preceito legal, encontramos, entre os princípios que regem o processo administrativo fiscal o da verdade material, que decorre do princípio da legalidade e impõe a apuração da devida ocorrência do fato gerador, podendo o julgador, inclusive de ofício, realizar diligências para verificar os fatos ocorridos.

Assim, ao apreciar a prova, o julgador formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias, inclusive de ofício, quando entender pela necessidade para formação da sua livre convicção – arts. 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72.

Nesse sentido, o *artigo 16 do Decreto-Lei 70.235/72 deve ser interpretado com ressalvas, considerando a primazia da verdade real no processo administrativo. Se a autoridade tem o poder/dever de buscar a verdade no caso concreto, agindo de ofício (fundamentado no mesmo dispositivo legal - art. 18 - e subsidiariamente na Lei 9.784/99 e no CTN) não se pode afastar a prerrogativa do contribuinte de apresentar a verdade após a Impugnação em primeira instância, caso as autoridades não a encontrem sozinhas. Toda a legislação administrativa, incluindo o RICARF, aponta para a observância do Princípio do Formalismo Moderado, da Verdade Material e o estrito respeito às questões de Ordem Pública, observado o caso concreto. Diante disso, o instituto da preclusão no processo administrativo não é absoluto*” (Acórdão nº 9101-003.953, 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, publicado em 20/02/2019).

Em complemento, *tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária* (Acórdão nº 1003-003.475, Relatora Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, 3ª Turma Extraordinária da 1ª Seção, publicado em 21/03/2023).

O entendimento quanto à possibilidade de apreciação da prova juntada com o recurso voluntário é pacífico no CARF. Confira-se:

DIREITO CREDITÓRIO. PROVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. SEM INOVAÇÃO E DENTRO DO PRAZO LEGAL.

Da interpretação da legislação relativa ao contencioso administrativo tributário, evidencia-se que não há óbice para apreciação, pela autoridade julgadora de segunda instância, de provas trazidas apenas em recurso voluntário, mas que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação. (Acórdão nº 9101-004.688, Relatora Conselheira Edeli Pereira Bessa, 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, publicado em 03/03/2020).

Desse modo, quando os autos vieram a julgamento, a Resolução nº 1001-000.223 (fls. 256 a 264) decidiu pela conversão em diligência à unidade de origem para que esta: (i) analise a validade e autenticidade das Notas Fiscais apresentadas em sede recursal, bem como confirme os valores oferecidos à tributação constantes nelas, confrontando com os valores escriturados pelo contribuinte; (ii) Com base nas confirmações, elabore parecer conclusivo com o valor do crédito reconhecido, decorrente do Saldo Negativo de IRPJ do 4º Trimestre de 2005; (iii) Realize a cobrança da parte não contestada pelo contribuinte; (iv) Anexe ao processo a cópia integral da DIPJ 2006.

O Relatório Fiscal DEVAT06/RFB nº 439, de 13 de agosto de 2024, concluiu pelo deferimento do crédito de saldo negativo de IRPJ referente ao saldo negativo de IRPJ do 4º trimestre de 2005 no montante adicional de R\$ 28.905,61 (fls. 318 a 324).

Nesse sentido, deve ser reconhecido o direito creditório referente ao saldo negativo de IRPJ do 4º trimestre de 2005 no montante adicional de R\$ 28.905,61, com a consequente homologação das compensações vinculadas até o limite do valor do crédito deferido.

Conclusão

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório referente ao saldo negativo de IRPJ do 4º trimestre de 2005 no montante adicional de R\$ 28.905,61.

Assinado Digitalmente

Ana Claudia Borges de Oliveira